



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.064/2004

ASSUNTO: Operações com Camarão. Crédito Presumido. Impossibilidade de manutenção dos créditos normais.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, expediente subscrito por seu Sócio Gerente, senhor Manuel Arrey Oliver, através do qual aborda questões ligadas a utilização de créditos normais e presumidos, bem como transferência de créditos do ICMS, decorrentes de operações promovidas dentro do país e nas de exportação para o exterior.

Discorre sobre as operações de exportação para o exterior realçando a imunidade que beneficia tais operações, assim como sobre a possibilidade de transferência, para outros estabelecimentos, dos créditos acumulados em virtude das exportações.

Menciona o benefício concedido pelo Estado do Piauí nas operações com camarão, dentro do país, através do Decreto nº 10.730, de 18/02/2002, que estabelece crédito fiscal presumido nas operações com camarão produzido em cativeiro, por produtores deste Estado, que resulta em carga tributária líquida de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

Finalmente, questiona a vedação de utilização de quaisquer outros créditos fiscais, insculpida no § 1º do art. 1º do decreto mencionado, que, na sua ótica, não deve prejudicar o incentivo à exportação, sendo justo que tal vedação somente se aplique às operações destinadas ao próprio país.

O assunto posto a nossa apreciação, está disciplinado clara e objetivamente na legislação tributária.

No que se refere à utilização de crédito, a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, inciso I, consagra o princípio da não-cumulatividade, admitindo o uso do mecanismo do crédito, **verbis**:

“Art. 155

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

No mesmo sentido a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, sedimentou o uso do crédito para compensação com o débito gerado em cada período de apuração do imposto, conforme a inteligência dos arts. 19 e 20, *caput*:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.064/2004

“Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.” (Grifamos)

Referindo-se à sistemática de apuração do ICMS e ao aproveitamento do crédito fiscal, a Lei Estadual nº 4.257, em seus arts. 31, §§ 1º e 2º, e 32, assim dispõe:

“Art. 31 O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido, em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

§ 1º A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto, considerando-se vencidas as obrigações na data em que termina o período de apuração, sendo as mesmas liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, como disposto neste parágrafo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor do período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

§ 2º para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, compensando-se, a partir de 1º de agosto de 2000, os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado:

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

a) real ou simbólica, de mercadoria no estabelecimento;

.....” (Grifamos)



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.064/2004

Ainda sobre a matéria, o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13/04/89, em seu art. 73, §§ 1º e 6º, inciso I, também assegura o direito ao creditamento do imposto pago anteriormente, nas operações que tenham resultado em entrada de mercadorias:

“Art. 73.....

§ 1º O imposto incidente sobre as saídas de mercadorias e prestações de serviços será determinado pela alíquota fixada para a operação ou prestação e constitui débito fiscal do contribuinte, enquanto que o imposto pago pelas aquisições de mercadorias ou utilização de serviços representa crédito a seu favor.

.....
§ 6º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e utilização de serviços, com direito a crédito fiscal;
.....” (Gri-

famos)

Os dispositivos transcritos dos diplomas legais apresentados são unânimes em reconhecer o direito à apropriação do crédito fiscal.

No entanto, o Decreto nº 10.730, de 18/02/2002, que concede crédito fiscal presumido nas operações com camarão produzido em cativeiro, por produtores deste Estado, em seu § 1º, art. 1º, prevê regramento para os contribuintes que optarem pela sistemática de crédito presumido aplicável às operações de saída tributadas, vedando o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, **verbis**:

“Art. 1º

.....
§ 1º O crédito de que trata este artigo será utilizado, *opcionalmente*, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

.....(grifamos)
”

É ponto pacífico, o interesse do Governo do Estado em estimular e desenvolver a carcinicultura neste Estado. No entanto, há que se observar os ditames da legislação tributária.

No nosso entendimento, cabe ao contribuinte avaliar a opção que se revele mais atraente a sua atividade, se o incentivo ao comércio interno ou à exportação para o exterior.

É o parecer. À consideração superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1.064/2004

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 23 de dezembro de 2004.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Coordenador de Disseminação e Orientação de Normas

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda